

Acórdão: 17.802/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117474-80
Impugnante: Geraldo Sávio dos Reis
PTA/AI: 02.000210998-94
Inscr. Estadual: 456.181552.00-00
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MICRO GERAES – SIMPLES MINAS - NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Imputação de falta de destaque do imposto em nota fiscal emitida pela Autuada, em operação de venda, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 57 da Lei 6763/75. Não obstante a previsão de obrigatoriedade de destaque do imposto na nota fiscal, a apuração e recolhimento do mesmo independe desta obrigação acessória, ensejando-se, assim, o cancelamento do ICMS e da Multa de Revalidação. Lançamento Parcialmente Procedente. Acionado o permissivo legal do artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal, de que o Autuado emitiu a nota fiscal nº 000228, em 09/01/2006, sem ter destacado o imposto devido na operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 57 da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21/23, anexando tela do SICAF às fls. 24.

O Autuado, intimado da juntada de documento (fls. 27), não se manifestou.

DECISÃO

Versa o Auto de Infração sobre a constatação, no trânsito de mercadorias, de falta de destaque de ICMS em documento fiscal, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 57 da Lei 6763/75.

O Autuado Geraldo Sávio dos Reis, firma individual estabelecida no município de Oliveira, Minas Gerais, emitiu, em 09/01/06, a nota fiscal nº 000228, sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destaque do ICMS, vendendo mercadorias (placas GT+GT) para contribuinte estabelecido em Belo Horizonte.

O Contribuinte Autuado encontrava-se cadastrado na SEF/MG, quando da imputação fiscal, no programa Simples Minas, sob o código de regime de recolhimento nº 53, empresa de pequeno porte – indústria, sujeito à apuração do imposto pela receita bruta real.

Tal enquadramento impunha ao Contribuinte a apuração e recolhimento do imposto nos termos dos artigos 10 e 11 do Anexo X, do RICMS/02, vigentes à época:

Art. 9º - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam sujeitas ao pagamento mensal do ICMS resultante da soma dos valores obtidos na forma prevista nos arts. 10 e 11, observadas as deduções previstas nos arts. 28 e 29, todos desta Parte, bem como os estornos de crédito ou de débito, se for o caso.

Art. 10 - Sobre o valor das entradas no período será aplicada a alíquota interna constante do inciso I do caput do art. 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria ou bem recebido ou adquirido ou para o serviço utilizado.

Art. 11 - Sobre a Receita Líquida Tributável Mensal de que trata o art. 12 desta Parte serão aplicados, progressivamente, os seguintes percentuais:

I - 0,5 % (cinco décimos por cento) sobre a parcela que exceder a R\$ 5.675,00 (cinco mil e seiscentos e setenta cinco reais) e seja igual ou inferior a R\$ 17.026,00 (dezessete mil e vinte seis reais);

II - 2% (dois por cento) sobre a parcela que exceder a R\$ 17.026,00 (dezessete mil e vinte seis reais) e seja igual ou inferior a R\$ 45.403,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e três reais);

III - 3% (três por cento) sobre a parcela que exceder a R\$ 45.403,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e três reais) e seja igual ou inferior a R\$ 113.508,00 (cento e treze mil e quinhentos e oito reais);

IV - 4% (quatro por cento) sobre a parcela que exceder a R\$ 113.508,00 (cento e treze mil e quinhentos e oito reais).

O estabelecimento industrial cadastrado no Simples Minas, à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, que apurava o imposto pela receita bruta real, caso do ora Autuado, deveria emitir documento fiscal com destaque do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS - ANEXO X

Art. 13 - A microempresa e a empresa de pequeno porte deverão:

I - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

§ 1º - Nos documentos fiscais emitidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte deverá constar a expressão "Simples Minas - não gera direito a crédito", impressa tipograficamente, vedado o destaque do imposto, inclusive na operação de retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

Efeitos de 30/06/2005 a 30/06/2006 - Redação dada pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.056, de 29/06/2005:

"§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao estabelecimento industrial que apura o imposto pela receita bruta real, hipótese em que, nas operações tributadas com mercadorias de produção própria destinadas a contribuinte, será destacado no documento fiscal o valor do imposto, calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 42 deste Regulamento."

Conclui-se, pelos dispositivos supra, que não obstante a previsão de obrigatoriedade de destaque do imposto na nota fiscal, a apuração e recolhimento do mesmo independia desta obrigação acessória.

Reforça tal entendimento a falta de previsão de apuração do imposto em separado, na situação em tela, considerando-se a previsão contida no artigo 34 do Anexo X.

Nesse sentido, conclui-se pela ilegitimidade das exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

O que é incontroverso na situação é o descumprimento de obrigação acessória, pela qual o Fisco exige a penalidade constante do artigo 57 da Lei 6763/75. Tal descumprimento encontra-se plenamente caracterizado, conforme documento às fls. 07, até porque a falta de destaque do imposto é que foi a razão de ser do Auto de Infração.

Dessa forma, correta a Multa Isolada, prevista no artigo 57 da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Não obstante a caracterização do ilícito no que tange ao descumprimento de obrigação acessória, mas considerando-se os pressupostos do § 3º, artigo 53, Lei 6763/75, cabe o cancelamento da Multa Isolada exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), André Barros de Moura e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 22/09/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**